



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 150/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 50ª EM: 12/07/22

PROCESSO : 22101.007528/2021.47

REQUERENTE : DIVA COMÉRCIO EIRELI ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por DIVA COMÉRCIO EIRELI ME inscrita no CNPJ sob o número 12.011.976/0003-00 e no Cadastro Geral da Fazenda 24.021306-8.

Alega em síntese que recolheu ICMS - DIFAL referente à entrada no Estado das mercadorias constantes da NF 295.918. Diz ainda que as mercadorias não foram aceitas e foram devolvidas através da NF 298.261.

Assim, pede a restituição no valor de R\$136,67 (cento e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento; cópia da CNH do proprietário, cópia do Relatório de Lançamentos Agrupados por Diferencial de Alíquota e comprovante de pagamento, cópia das Notas Fiscais 295.918 e 298.261.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu o Parecer 202/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF pelo Indeferimento do pedido vez que não há registro da operação de devolução no SIATE, não sendo possível comprovar a operação.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.007528/2021.47

FLS.02

É o relatório.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em operação com mercadoria posteriormente devolvida, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 99 do RICMS/RR prevê:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

- I - identificação do interessado;
- II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido sua fundamentação legal;
- III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação

No caso em tela, após análise, não restou suficientemente comprovado o alegado, haja vista que, apesar da NF-e de devolução de n.º 298.261 emitida, não há comprovação da realização da operação, conforme inclusive afirmou a Procuradoria Fiscal em seu parecer, vez que tal devolução não consta registrada no SIATE.

Insta afirmar que cabe a requerente a comprovação dos fatos alegados nos termos do artigo 99, II do RICMS/RR, qual seja, a devolução da mercadoria. Assim, não há no processo prova que a mercadoria saiu do Estado bem como foi recebida pelo destinatário, vez que não foi juntado, por exemplo, evento referente à nota fiscal de devolução comprovando o recebimento da mesma ou comprovação pela escrituração, pelo destinatário, do documento fiscal de devolução.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.007528/2021.47

FLS.03

Por todo exposto, conheço do pedido de restituição para indefiri-lo, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.007528/2021.47

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **DIVA COMÉRCIO EIRELI ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 27 de julho de 2022.

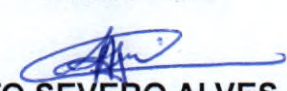

MANOEL CARLOS ALMEIDA
Presidente


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

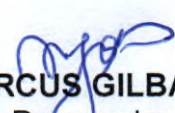

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado